



▶ Operações de Crédito – Classificação, cobrança de juros e comissões

O Decreto-Lei 58/2013 de 8 de Maio (o “Decreto-Lei”) vem estabelecer o regime jurídico aplicável aos seguintes aspectos das operações de crédito, entre outros:

- (i) classificação de prazos;
- (ii) juros remuneratórios;
- (iii) juros moratórios;
- (iv) capitalização de juros; e
- (v) comissões e despesas.

São destinatários deste normativo as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as instituições de pagamento, as instituições de moeda electrónica, bem como outras entidades autorizadas a conceder crédito e sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

1. Classificação de prazos

De acordo com o Decreto-Lei, as operações de crédito são classificadas, quanto ao respectivo prazo, da seguinte forma:

- (i) curto prazo: vencimento até um ano;
- (ii) médio prazo: vencimento entre um ano e até cinco anos;
- (iii) longo prazo: vencimento superior a cinco anos.

A classificação das operações de crédito, no que diz respeito ao prazo, é obrigatória, exceptuando-se as operações de abertura de crédito documentário, utilização de cartão de crédito e outras operações, que, pelas suas características, tenham uma duração indeterminada.

2. Juros remuneratórios

Nos termos do Decreto-Lei, os juros remuneratórios devem ser calculados sobre o montante de capital em dívida, em cada momento, tendo em conta a taxa contratada e são pagos de acordo com o plano estipulado pelas partes para o pagamento de capital e juros. Contudo, existem as seguintes especificidades:

- (i) nas operações de desconto de letras e livranças, e outros títulos, o montante relativo a juros poderá ser cobrado antecipadamente, por dedução dos juros ao valor nominal do título;
- (ii) nas operações de abertura de crédito, empréstimos em conta corrente ou outras operações similares, os juros são calculados em função dos montantes e períodos de utilização efectiva.

3. Juros moratórios

O Decreto-Lei vem estabelecer o limite de 3 (três) por cento de sobretaxa (acima da taxa contratualmente estipulada) enquanto perdurar a mora do devedor, a qual deverá incidir sobre o capital vencido e não pago.

A taxa de juros moratórios poderá também ser aplicada a juros remuneratórios capitalizados.

4. Capitalização de Juros

A capitalização de juros remuneratórios depende de acordo escrito entre as partes, não pode ser aplicada a períodos inferiores a um mês e não depende de notificação ao devedor.

No que diz respeito a juros moratórios, a capitalização dos mesmos apenas poderá ser feita no âmbito de operações de reestruturação ou consolidação de contratos de créditos e depende de acordo escrito entre as partes.

5. Comissões e despesas

Uma das maiores novidades do Decreto-Lei consiste num novo regime que estabelece limites muito apertados relativamente à cobrança de comissões e imputação de despesas.

Importa salientar que os limites agora estabelecidos apenas deverão aplicar-se a situação de mora, ficando as situações de incumprimento definitivo fora do âmbito deste regime.

O legislador entende que a cobrança de juros moratórios deverá constituir a compensação normal ao credor decorrente da mora, estando, assim, a possibilidade de cobrança de comissões e despesas muito limitadas durante o período de mora, sendo proibida a estipulação de uma cláusula penal moratória.

Comissões

Nos termos do regime agora aprovado, entende-se por comissões, os montantes cobrados como retribuição por serviços prestados pelas instituições, ou por entidades por elas subcontratados, relativamente a actividades próprias da instituição.

É permitida a cobrança de uma comissão de recuperação de valores em dívida, à taxa máxima de 4 (quatro) por cento relativamente à prestação vencida e não paga, com as seguintes especificidades:

- (i) pode ser cobrada uma comissão mínima de 12 euros, caso o montante da comissão

- (ii) resultante da aplicação da taxa acima referida, seja inferior a este montante; e em qualquer caso, o montante máximo desta comissão corresponde a 150 euros ou, caso a prestação vincenda e não paga exceda 50.000 euros, a comissão ficará sujeita a um limite máximo de 0,5 (zero vírgula cinco) por cento dessa prestação.

Esta comissão apenas poderá ser aplicada uma única vez a cada prestação durante todo o período de mora.

A capitalização dos montantes devidos a título desta comissão apenas é permitida em caso de reestruturação ou consolidação de créditos e mediante acordo escrito entre as partes.

Despesas

Nos termos do regime agora aprovado, entende-se por despesas, os encargos suportados pelas instituições perante terceiros, por conta de clientes, nomeadamente os pagamentos a conservatórias, cartórios notariais ou que tenham natureza fiscal.

É permitida a cobrança de despesas incorridas pela instituição credora, perante terceiros, por conta do respectivo cliente, em momento posterior à verificação do incumprimento, desde que devidamente documentadas.

6. Aplicação no tempo

Em geral, o regime estabelecido no Decreto-Lei aplica-se às operações e contratos de crédito que sejam celebrados após 6 de Agosto de 2013 (inclusive).

Contudo, as normas relativas à capitalização de juros remuneratórios, cobrança de juros moratórios, comissões e despesas aplicam-se a todos os contratos que estejam em vigor após o dia 5 de Setembro de 2013 (inclusive), na medida em que as referidas situações se verifiquem após essa data, mesmo que, nos contratos em causa tenha sido prevista uma cláusula penal moratória.



_1



_2

CONTACTOS

www.srslegal.pt

_LISBOA

R. Dom Francisco Manuel de Melo nº21,
1070-085
T +351 21 313 2000
F +351 21 313 2001

_FUNCHAL

Av. Zarco nº2, 2º,
9000-069 Funchal
T +351 29 120 2260
F +351 29 120 2261

_PORTO (*)

R. Tenente Valadim nº215,
4100-479
T +351 22 543 2610
F +351 22 543 2611

1_ ALEXANDRA MAIA LOUREIRO

SÓCIA

T. +351 21 313 2032

alexandra.loureiro@srslegal.pt

2_ GONÇALO DOS REIS MARTINS

ADVOGADO SÉNIOR

T. +351 21 313 2043

goncalo.martins@srslegal.pt

Este apontamento é geral e abstracto, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Se pretender esclarecimentos adicionais, não deixe de consultar o seu advogado ou assessor jurídico.



Em parceria com_
Simmons & Simmons
Veirano Advogados_BRASIL
(*) Andreia Lima Carneiro & Associados
LCF Leg Couns.Firm_ANGOLA
SAL & Caldeira_MOÇAMBIQUE